



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023-B, DE 2021

(Do Sr. Luis Miranda)

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao mercado interno pela empresa que detenha participação majoritária na produção nacional de petróleo e estabelece que as respectivas vendas serão realizadas com desconto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre os preços de referência no mercado internacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. MERSINHO LUCENA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao mercado interno pela empresa que detenha participação majoritária na produção nacional de petróleo e estabelece que as respectivas vendas serão realizadas com desconto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre os preços de referência no mercado internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que, consideradas suas subsidiárias e controladas, detenha mais de 50% (cinquenta por cento) de participação na produção de petróleo em território nacional, zona econômica exclusiva ou plataforma continental deverá atender prioritariamente a demanda das refinarias nacionais por petróleo e por condensado derivado de gás natural.

Parágrafo único. O atendimento prioritário determinado no *caput* será aferido na forma da regulamentação e, caso ocorra o descumprimento dessa obrigação, a empresa de que trata o *caput* ficará impedida de realizar exportação de petróleo, gás natural e condensado, até que seja regularizado o atendimento prioritário ao mercado interno.

Art. 2º O atendimento prioritário ao mercado interno pela empresa de que trata o art. 1º deverá ser realizado por intermédio da venda de petróleo e condensado derivado de gás natural a preços, no mínimo, 30% (trinta por cento) inferiores aos preços de referência adotados no mercado internacional.

§ 1º Após a aplicação do desconto de que trata o *caput*, caso o valor obtido resulte em preço inferior ao custo médio de produção nacional, apurado pelo órgão regulador do setor de petróleo, gás natural e combustíveis,



a venda prioritária no mercado interno poderá ser realizada a preços correspondentes ao custo médio de produção nacional.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplicará quando os preços de referência adotados no mercado internacional forem inferiores ao custo médio de produção nacional, situação em que os preços máximos de venda no mercado interno equiparar-se-ão aos preços de referência do mercado internacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preço dos combustíveis tem tido grande elevação real recentemente, bem superiores à inflação brasileira¹.

Verifica-se que a principal causa desse quadro insustentável é a atual política de preços praticada pela Petrobrás, companhia dominante no mercado brasileiro, que se baseia na paridade de preços com o mercado internacional (PPI).

Desde a adoção da PPI, em outubro de 2016, constata-se que o preço médio ao consumidor final do óleo diesel subiu 73%, o da gasolina aumentou 80% e o do gás liquefeito de petróleo (GLP) cresceu 87%, até a última semana de outubro de 2021, de acordo com dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Por outro lado, a inflação no mesmo período foi de 27%, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Esse expressivo aumento real do preço dos combustíveis, produtos essenciais em qualquer economia moderna, tem prejudicado seriamente o orçamento das famílias brasileiras, tanto pela elevação dos dispêndios com transporte, quanto pela corrosão da renda familiar provocada pelos reflexos na inflacionários da referida sistemática de comercialização.



1 Disponível em <https://preco.anp.gov.br/>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214507158600>



Devemos ressaltar que uma política de preços atrelada a uma moeda forte, como o dólar americano, tem efeito pouco significativo nos países desenvolvidos, pois a estabilidade de suas moedas permite tal vinculação sem que sua população seja prejudicada.

Entretanto, no caso de países emergentes, como o Brasil, tal prática traz resultados desastrosos em momentos de desvalorização cambial, como o que ocorre atualmente, em que a população brasileira não tem condições de arcar com o custo dos combustíveis fixado em dólares.

Assim, com o objetivo de levar à redução do valor cobrado pelos combustíveis no país, propomos que os preços de venda de petróleo às refinarias nacionais praticados pela Petrobrás conttenham desconto de trinta em relação aos valores de referência do mercado internacional. Tal desconto é indubitavelmente justo, pois grande parte dos custos de produção da Petrobrás são fixados em reais e, portanto, não se elevam quando da desvalorização de nossa moeda. Além disso, devemos considerar o fato de que as enormes receitas da empresa, que têm gerado lucros extraordinários, são provenientes das riquezas de nosso subsolo, que pertencem a todos os brasileiros, como bem definido no artigo 20 da Constituição Federal.

Destacamos ainda que incluímos na proposição mecanismo para reduzir o desconto que deverá ser concedido pela Petrobrás, de modo que o preço de comercialização não seja inferior ao custo da produção nacional nas ocasiões em que ocorrer expressiva queda nas cotações internacionais. Ademais, previmos que o desconto proposto não será aplicado caso os preços de referência do petróleo no mercado internacional situem-se em patamares inferiores aos custos de produção nacional.

Considerando que essa proposta trará solução satisfatória para o grave problema atual dos altos preços dos combustíveis no Brasil, e, assim, terá reflexos positivos sob os campos social e econômico, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214507158600>



Deputado LUIS MIRANDA

2021-17220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214507158600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#);

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo

território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao mercado interno pela empresa que detenha participação majoritária na produção nacional de petróleo e estabelece que as respectivas vendas serão realizadas com desconto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre os preços de referência no mercado internacional.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado MERCINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Luis Miranda, determina que a empresa que, consideradas suas subsidiárias e controladas, detenha mais de 50% (cinquenta por cento) de participação na produção de petróleo em território nacional, zona econômica exclusiva ou plataforma continental deverá atender prioritariamente à demanda das refinarias nacionais por petróleo e por condensado derivado de gás natural.

A definição do que é atendimento prioritário será aferido na forma da regulamentação.

O descumprimento dessa obrigação impedirá a empresa de realizar exportação de petróleo, gás natural e condensado, até que seja regularizado o atendimento prioritário ao mercado interno.

Os preços deste atendimento prioritário ao mercado interno deverão ser realizados por intermédio da venda de petróleo e condensado derivado de gás natural a preços, no mínimo, 30% (trinta por cento) inferiores aos preços de referência adotados no mercado internacional.



Se mesmo após a aplicação deste desconto de 30%, o valor obtido resultar em preço inferior ao custo médio de produção nacional, apurado pelo órgão regulador do setor de petróleo, gás natural e combustíveis, a venda prioritária no mercado interno poderá ser realizada a preços correspondentes ao custo médio de produção nacional. Esta regra, no entanto, não se aplicará quando os preços de referência adotados no mercado internacional forem inferiores ao custo médio de produção nacional, situação em que os preços máximos de venda no mercado interno equiparar-se-ão aos preços de referência do mercado internacional.

O Projeto foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A definição de atendimento prioritário às refinarias nacionais (que são da Petrobrás à exceção de duas recém privatizadas), embutindo ainda um controle de preços saindo da paridade internacional constitui medida muito temerária de intervenção do Estado na seara econômica, ainda que de forma temporária.

Mais do que isso, prejudica qualquer plano de entrada futuro de outros agentes no setor petróleo, incluindo a privatização planejada das refinarias.

Cabe entender um pouco da microeconomia de controle de preços para avaliar a medida. Quando preços sobem espera-se um aumento da quantidade ofertada. Este incremento vem de duas fontes. Primeiro, as empresas que já estão no mercado produzem mais, podendo até aumentar sua capacidade produtiva, em resposta ao incremento da rentabilidade gerada pelos preços maiores. Segundo, empresas que não estavam no mercado se sentem atraídas



pela rentabilidade maior e entram. Ou seja, esta segunda fonte de aumento da quantidade ofertada está associada ao aumento da concorrência.

Se o regulador, no entanto, não deixa o preço subir, nenhum dos dois efeitos ocorre, inclusive o da maior concorrência. Não à toa, a OCDE enfatiza em seu toolkit sobre advocacia da concorrência (9): “a existência de um limite máximo de preços pode levar à redução substancial dos incentivos à inovação e à oferta de produtos novos e/ou de elevada qualidade”.

Muitas vezes, o regulador, para avaliar preços ou reajustes abusivos, considera as margens do empresário. Quanto mais altas as margens, maior a probabilidade de se concluir pela abusividade. O problema é que quando há altas margens de lucro de um empresário específico, estas podem ser resultado de um custo menor, resultado direto da busca por maior eficiência ou de um poder de mercado adquirido por ter gerado mais qualidade no produto ou serviço, diferenciando-o em relação aos concorrentes. Assim, a verificação de uma margem de lucros alta pode estar associada justamente àquilo que se deseja fomentar com a concorrência que é a maior eficiência que traz preços menores e/ou mais qualidade aos consumidores.

Na verdade, os agentes buscam ter menores custos e, portanto, menores preços e melhor qualidade, “vencendo” a concorrência para terem maior margem de lucro. Se os “louros” da vitória da batalha competitiva não puderem ser apropriados em função do controle de preços, a competição não será tão vigorosa assim, em primeiro lugar. Ou seja, a expectativa de que o “troféu” da concorrência não será “entregue”, pois o regulador quer margens menores, compromete justamente o processo de concorrência que é o que traz preços menores em um prazo mais longo. Assim, o controle de preços pode estar gerando preços menores no curto prazo, mas comprometendo o processo que os faz menores em um prazo mais longo e de forma sustentável que é a concorrência.

O problema principal é que o “chamuscado” sinal de preços baseado em controles artificiais de preços provê sinalizações equivocadas aos potenciais entrantes. Preços baixos em função do controle desestimulam a entrada, gerando um processo de retroalimentação negativa. Há pouca concorrência no



setor, o que gera preços altos que são alvo de políticas de controle de preços, justamente o que garante que aquela competição se manterá restrita.

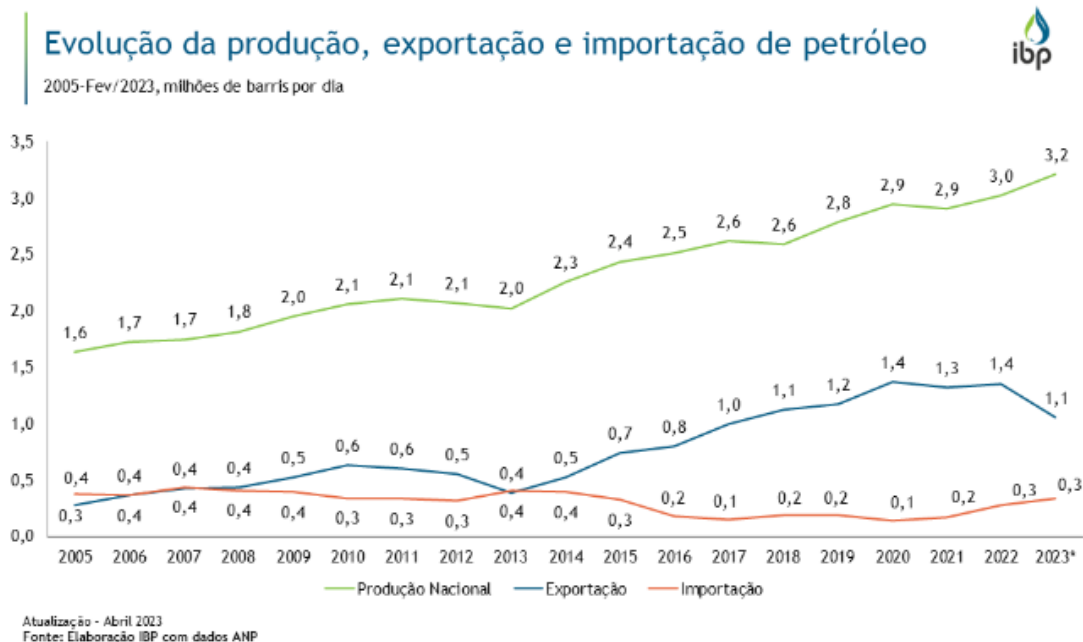
Sempre difícil saber, ao certo, quando a emergência da competição se tornou factível no setor. E isto só será revelado se os sinais transmitidos pelos mecanismos de mercado estiverem autorizados a funcionar. Se o setor se tornar mais competitivo enquanto o regulador setorial permanece considerando-o não competitivo, é possível que o controle tarifário torne a falta de vigor concorrencial autossustentável. Este é o pior dos mundos, no qual o regulador de preços não percebe que é ele quem sustenta a falta de concorrência ao tentar resolver os efeitos do problema com o controle tarifário.

O gráfico a seguir mostra a evolução da produção, exportação e importação de petróleo no Brasil de 2005 a 2023 do Instituto Brasileiro de Petróleo-IBP, extraído de dados da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Note o incremento quase contínuo da produção de 1,6 milhões de barris-dia em 2005 para 3,2 milhões anualizado de barris dia em fevereiro de 2023. A exportação do produto acompanha esta tendência, tendo passado de 0,3 de milhões de barris-dia em 2005 para 1,4 milhões de barris-dia em 2022, mas com uma queda nesse início de ano até fevereiro de 2023 para 1,1 milhões. Já a importação do produto apresentou ligeira tendência de queda da faixa de 0,3/0,4 milhões de barris-dia até meados da década passada para 0,1/0,3 milhões de barris-dia nos últimos sete anos.



Gráfico I

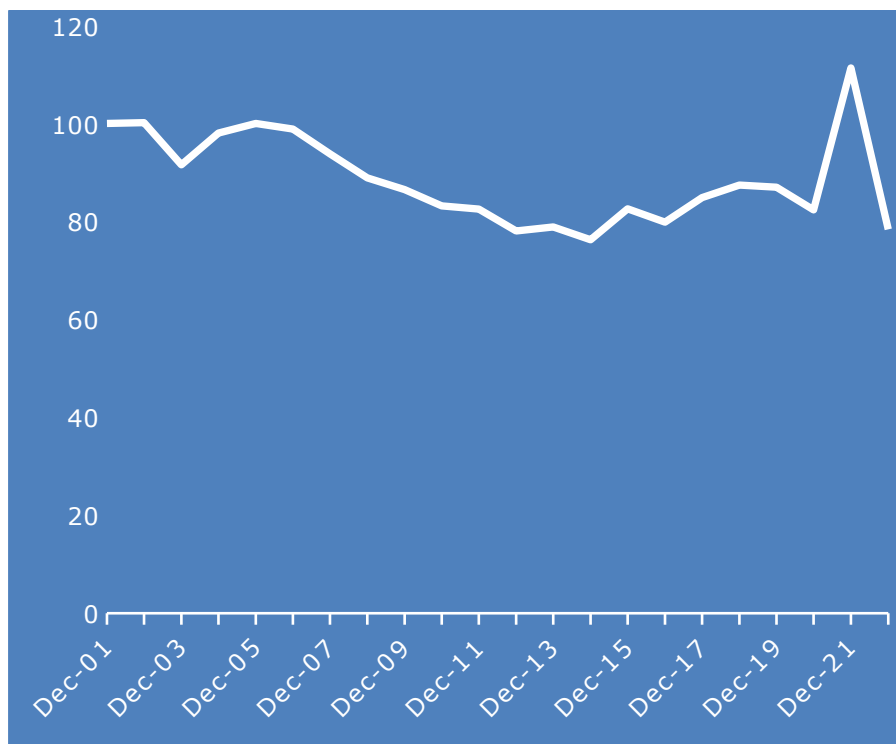


Este movimento dissonante de produção e exportações crescendo e importações caindo muito ligeiramente não teve grandes impactos no preço da gasolina como se pode ver no gráfico que apresenta a evolução do índice de preços da gasolina comum em valores reais.

Gráfico II

Evolução do Índice Real do Preço da Gasolina Comum no Brasil 2011/2022
 (Deflacionado pelo IPCA Base: Dezembro de 2001)





Fonte: ANP e IBGE. Elaboração própria

Apenas em 2021 que se verifica um incremento bastante substancial do preço real da gasolina, o que se derivou das disrupções geradas pela pandemia. Em final 2022, também em função da variação temporária da carga tributária sobre gasolina, o preço real cai para o segundo menor valor da série à exceção de dezembro de 2014.

Assim, a proposição aponta para um redirecionamento do produto das exportações do agente dominante do mercado, no caso a Petrobras, para as refinarias nacionais com base na ideia de atendimento prioritário, que seria definido por meio de regulamentação.

Para garantir este atendimento prioritário e o barateamento do produto, a proposição define que os preços não poderão ser superiores a um valor com desconto de 30% dos preços de referência adotados no mercado internacional.

O impacto sobre a saúde empresarial da Petrobrás seria desastrosa, comprometendo ainda por cima o programa de investimento da empresa que é o que pode ampliar a oferta e, portanto, reduzir preços em prazos mais longos.



Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Nº 4.023, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MERCINHO LUCENA**
Relator

2022-3349



PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao mercado interno pela empresa que detenha participação majoritária na produção nacional de petróleo e estabelece que as respectivas vendas serão realizadas com desconto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre os preços de referência no mercado internacional.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.023, de 2021, estabelece que a empresa que detenha mais de 50% de participação na produção de petróleo em território nacional, zona econômica exclusiva ou plataforma continental deverá atender prioritariamente à demanda das refinarias nacionais por petróleo e por condensado derivado de gás natural. O descumprimento dessa obrigação impedirá a empresa de realizar exportação de petróleo, gás natural e condensado, até que seja regularizado o atendimento prioritário ao mercado interno.

Segundo a proposta, os preços deste atendimento prioritário ao mercado interno deverão ser realizados por intermédio da venda de petróleo e condensado derivado de gás natural a preços, no mínimo, 30% inferiores aos preços de referência adotados no mercado internacional. Caso o valor obtido após a aplicação desse desconto resulte em preço inferior ao custo médio de produção nacional, a venda prioritária no mercado interno poderá ser realizada a preços correspondentes ao custo médio de produção nacional.



O autor do projeto de lei justifica as alterações legais propostas argumentando que o aumento real do preço dos combustíveis, produtos essenciais em qualquer economia moderna, tem prejudicado seriamente o orçamento das famílias brasileiras.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada possui o objetivo de reduzir o preço dos combustíveis ofertados em território nacional. Por mais que todos consideremos louvável essa intenção, não nos parece razoável acolher o meio pelo qual o Projeto de Lei nº 4.023, de 2021, pretende obter esse resultado.

As restrições que se buscam impor deverão afetar duramente a rentabilidade das operações de produção de petróleo da Petrobras, empresa que se enquadra na descrição da proposta. A limitação de preços de venda de petróleo seria uma intervenção estatal no domínio econômico em uma empresa específica, impondo-lhe a obrigação de transferir renda a agentes de outros elos da cadeia de suprimento.

A esse respeito, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 impede a aprovação de uma lei que se aplique exclusivamente a determinada pessoa jurídica, tendo em vista o princípio da isonomia, gravado na Carta Magna em seu art. 5º. Entendemos, portanto, que a medida proposta no projeto de lei não poderia se aplicar a uma única empresa produtora de petróleo que atua em território nacional, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.



Ainda sobre quebra de isonomia, convém lembrar que a Petrobras não é uma empresa 100% estatal, tendo percentual expressivo de acionistas privados, inclusive no mercado internacional. Essa intervenção importaria prejuízos à empresa, que se replicariam aos seus acionistas.

A respeito do mérito, é importante mencionar que as refinarias brasileiras não possuem características compatíveis para trabalhar exclusivamente com petróleo de origem nacional. Nesse sentido, a importação do petróleo no Brasil não atende somente a critério econômico, mas supre um requisito técnico. Nesse sentido, a aplicação de teto de preços para venda de petróleo no mercado interno pode inviabilizar a operação de diversos importadores, ocasionando impacto sobre um segmento essencial ao funcionamento pleno do parque de refino.

Não se pode ignorar, portanto, o impacto dessas medidas sobre a disponibilidade de petróleo importado, o que pode comprometer, em última análise, a segurança do abastecimento nacional de combustíveis. A definição de um preço teto para venda de petróleo às refinarias em valores inferiores aos de mercado poderia causar desabastecimento, considerando a impossibilidade de manutenção das operações de importação.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.023, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.023/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Fred Costa, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Marcelo Álvaro Antônio, Murillo Gouvea, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Pinheirinho, Robério Monteiro, Sidney Leite, Silvia Waiãpi e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**PROJETO DE LEI Nº 4.023, DE 2021**
 Apresentação: 10/08/2023 14:45:02.903 - CDE
 PAR 1 CDE => PL 4023/2021
PAR n.1**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.023/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Julio Lopes, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
 Para verificar a assinatura, acesse <https://fnfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234809473800>

**FIM DO DOCUMENTO**